



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 08 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº XXXXXXXXXXXX

Recurso nº RP/303-0.913

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GRADIENTE AMAZÔNIA S.A.

R E S O L U Ç Ã O Nº-CSRF/03-0.031

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, como proposto pelo Relator

Sala das Sessões (DF), em 08 de outubro de 1986.

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10208/004.180/84-71

RECURSO Nº: RP/303-0.913

RESOLUÇÃO Nº -CSRF/03-0.031

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GRADIENTE AMAZÔNIA S.A.

R E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à Egrégia 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, interpôs recurso a este Colegiado, contra decisão daquela Câmara consubstanciada no Acórdão nº 303-24.562 de fls. 62/65, lido em sessão e assim ementado:

"CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES - O equívoco no preenchimento de data de emissão do Conhecimento de Carga, desde que efetivamente comprovada, afasta a imposição de penalidade. Ação Fiscal Improcedente. Recurso provido."

Nas suas razões, diz o ilustre recorrente (fls. 66/67), em síntese:

I) - que a autuação decorrente de emissão de Guia de Importação anterior à emissão do Conhecimento de carga;

II) - que a operação de câmbio, com a qual se louvou a maioria da Câmara recorrida não diz o inverso. Apenas fora celebrada em data próxima da que pretende seja verdadeira a autua

III) - que a declaração de fls., emitida pela transportadora aérea é inócua, ineficaz e evidentemente interessada, porquanto emerge interesse jurídico decorrente da apuração de transporte;

IV) - que a data do transporte tão pouco prova alguma coisa, pois que esse retardamento não foi esclarecido pela transportadora aérea.

Ao final, pede que seja restabelecida a decisão monocrática, dando a lei fiscal sua plena vigência, que não poderá ser postergada com artifícios aplicáveis à língua anglo-saxônica, que empregou as datas inversa ao vernáculo, que é a língua vigente inclusive para preenchimento de documentos fiscais.

Originou-se a exigência de ato de revisão aduaneira, que entendeu que a emissão do Conhecimento de Carga ocorreu em data anterior à emissão da Guia de Importação, e que por isto, fica caracterizada a infringência de Normas Administrativas ao Controle das Importações previstas no art. 169, III, alínea "b", do Decreto-lei 37/66.

Em contra-razões de fls. 72/73, que leio em sessão, alega o sujeito passivo.

Temos ainda às fls. 74 declaração do consulado dos Estados Unidos da América do Norte, que também leio.

É o relatório.

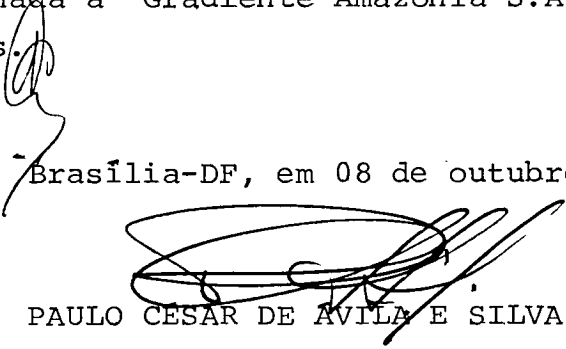


V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Relator

O cerne da questão tratada no presente processo, diz respeito a ocorrência de um possível erro de fato na colocação da data do conhecimento. Assim, para que dúvidas não parem voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se digne informar se no dia 10 de setembro de 1981 chegou algum voo da VARIG, procedente de MIAMI e qual o número deste voo. Em caso afirmativo, informar se havia alguma mercadoria consignada à "Gradiente Amazônia S.A.", especificando essas mercadorias.

Brasília-DF, em 08 de outubro de 1986.


PAULO CESAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR